

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CEARÁ

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA



PREZADO SENHOR,

ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 15.342.816/0001-70, com endereço à Rua Dr. Eneas Sá, nº 180, Sala B, Bairro Centro, Mombaça – CE, CEP 63.610-000, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, contra sua desclassificação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 05 de janeiro de 2022.

Lyzandra Marques Teixeira
ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 15.342.816/0001-70
LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA
Representante Legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	0038
Nº Documento	0038
Data Em:	07/01/2022
<i>Andaraia Lopes</i> Protocolista	

07h38min.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA - CEARÁ

PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-009/2021-SEINFRA

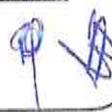
Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morada Nova/CE
Ilustre Autoridade Superior

DOS FATOS

Conforme ATA DA SESSÃO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, ora Recorrente, pois existe divergência entre a Razão Social que consta no CNPJ e a da CND Trabalhista, vejamos:

04. ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, inscrita com o CNPJ nº 15.342.806/0001-70, motivo: apresentação da PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante, emitida com a razão social de outra empresa - NEUIGNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANGEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



FRANCISCO DA SILVA LIMA, com inscrição de CNPJ nº 15.342.816/0001-70, portanto não atendendo a cláusula 4.2.6 do edital;





DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 30/12/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (dois) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06/01/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA RAZÃO SOCIAL DA RECORRENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Recorrente foi transformada em Sociedade Limitada, conforme documentação que consta no presente processo licitatório, cuja cópia dos atos também seguem anexos, vejamos:

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CNPJ 15.342.816/0001-70 NIRE 23103360751

folha 1 de 3

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, brasileiro, divorciado, natural da cidade de Brejo dos Santos – PB, nascido em 22/12/1995, RG nº 200809708165-1 SSPDS-CE e CPF nº 069.192.794-44, residente e domiciliado na Rua Manoel Martins Veras, nº 580, Bairro Tejubana, Mombaça – CE., CEP 63.610-000.

Empresário individual sob o nome empresarial de **NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA** com sede à Rua Dor Eneas Sá, nº 180, Bairro Centro, Mombaça – CE., CEP 63.610-000., inscrito na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23103360751 em 10/04/2012 e no CNPJ/MF sob o número 15.342.816/0001-70, fazendo o uso do que permite o 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, ora transforma seu registro de EMPRESARIO INDIVIDUAL para SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, uma vez que admitiu a sócia:

Lyzandra Marques Teixeira, brasileira, Solteira, natural da cidade de Mombaça - CE, nascido em 01/02/1996, RG nº 2007596234-3 SSPDS-CE e CPF nº 063.179.263-52, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº176, Bairro Centro, Mombaça – CE., CEP 63.610-000.

Resolve alterar por transformação a empresa individual passando a constituir o tipo jurídico de Sociedade Empresária mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO: Fica transformada a natureza jurídica desta Empresa Individual, em Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada sob a razão social de **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, conforme faculta a Lei 10.406/02 artigo 980, que doravante se regerá com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes ao tipo jurídico ora transformado.

A Recorrente ressalta que tal alteração ao Contrato Social consta nos documentos de habilitação da mesma.

Vejamos o que diz a jurisprudência do TCU a inabilitação de Licitantes em razão da alteração de sua Razão Social:

Assunto: Representação de empresa a respeito de irregularidades em concorrência promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso com vistas à execução do remanescente da obra de construção dos blocos de salas de aula e laboratórios do Departamento de Enfermagem, no Campus Rondonópolis/MT. Análise das oitivas.

(...)

Segundo a representante, sua razão social foi alterada em 24/9/2015 de PPO Pavimentação e Obras Ltda. para L. P. Engenharia EIRELI, conforme oitava alteração contratual (peça 1, pp. 127-132), alteração esta devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual os atestados de capacidade técnica apresentados à CPL estavam em nome da PPO Pavimentação. Assim, a CPL incorreu em erro ao inabilitar a empresa por descumprimento do subitem 6.3.3.2 do Edital, pois, segundo alega, a capacidade técnica da empresa acompanhará a pessoa jurídica enquanto esta existir, independentemente de ter sua razão social alterada.

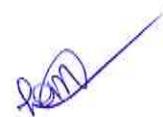
(...)

7. Conclusivamente, a unidade técnica propugna o conhecimento e a formação de juízo de procedência da representação, com a fixação de prazo para que a FUFMT:

"adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir os atos de desclassificação da licitante L. P. Engenharia Eireli na Concorrência 6/2015, ocorrida em razão de a comissão de licitação não acatar os atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante emitidos em nome da sua antiga razão social, configurando excesso de formalismo da comissão em prejuízo da competitividade, podendo dar andamento ao certame após retificar o ato".

(...)

14. No caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas. Como



registrou a Secex-GO em sua primeira intervenção no processo, ainda na fase de cautelar,

"A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica." ([ACÓRDÃO 1158/2016 - PLENÁRIO](#))

(Grifos nossos)

FICA EVIDENTE QUE AS EMPRESA INDIVIDUAL NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA E A EMPRESA **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA SÃO A MESMA PESSOA JURÍDICA**, O QUE HOVE, NO CASO EM TELA, FOI UMA SIMPLES TRANSFORMAÇÃO NO TIPO EMPRESARIAL E UMA, CONSEQUENTE, ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL DA MESMA, ONDE SE MANTIVERAM INTACTOS O CNPJ E DEMAIS INFORMAÇÕES DA EMPRESA, **MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.**

Ressaltamos que todas as alterações contratuais, constam no processo licitatório, mas como meio de facilitar a comprovação da regularidade da Recorrente, juntamos ao presente Recurso as referidas alterações, bem como a CND Trabalhista, já com a devida alteração na Razão Social.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.



Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.





AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-
EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está





fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão



presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e

competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** não se conforma com a decisão que a INABILITOU, já que a mesma, comprovadamente, cumpriu todas as normas editalícias, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.



DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

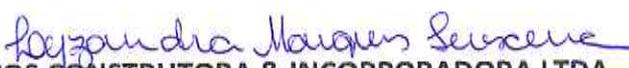
1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 05 de janeiro de 2022.


ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 15.342.816/0001-70
LYZANDRA MARQUES TEIXEIRA
Representante Legal

